

Ar. Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CS e CCT

Em 24/06/02

*Rajão*  
Secretaria da Assessoria do Planalto

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N.º  
(Autor: Deputado Rajão – PSDB)

PL 3018/2002

19/06/02  
Assessoria do Planalto

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de extintores de incêndio nos locais que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Nas residências com área privativa superior 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) fica obrigada a instalação de extintor de incêndio.

Art. 2º – A quantidade por unidade e o tipo de extintor de incêndio serão definidos pelo órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das Normas de Segurança contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal.

Parágrafo único – Para definição do tipo de extintor serão observados os materiais empregados na construção do imóvel e os equipamentos instalados.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

No Distrito Federal temos inúmeras residências com área privativa superior a 200 m<sup>2</sup> e que não têm qualquer mecanismo para extinção de incêndio, o que, em caso de sinistro, pode ocasionar sérios problemas. A instalação de um extintor de incêndio na própria residência pode contribuir em muito com o combate a incêndios.

Por se tratar de pleito oportuno e relevante, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões.

*Rajão*  
RAJÃO  
Deputado Distrital – PSDB

PROJETO DE LEI Nº	3018/02
PL Nº	3018/02
Fls. nº	01 P. 1ª